



Enap

Formalização de organizações religiosas no Brasil

Módulo

4 Ministros de Confissão Religiosa



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidência da Enap:

- Diogo Costa

Diretoria de Desenvolvimento Profissional da Enap:

- Paulo Marques – Diretor de Desenvolvimento Profissional
- Fabiany Glaura Alencar e Barbosa - Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Cursos
- Suzana Neiva Santos Ghazale - Coordenadora-Geral de Execução de Cursos
- Francisco Carlos Molina Duarte Júnior - Coordenador-Geral de Produção Web

Equipe Responsável pelo curso:

- **Carla Ferraresi Bonella (Conteudista, 2021).**
- **Erick Hitoshi Guimarães Makiya (Conteudista, 2021).**
- **Fernanda Pantaleão Dirscherl (Conteudista, 2021).**
- **Gabriela Oliveira França Braga (Conteudista, 2021).**
- **Giovana Olivato Rodrigues (Conteudista, 2021).**
- **Jovana Mendes Vilela Prado (Conteudista, 2021).**
- **Juliana Aparecida Custodio (Conteudista, 2021).**
- **Magale Lemos Paim (Conteudista, 2021).**
- **Natammy Luana de Aguiar Bonissoni (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Rodrigo Vitorino Souza Alves (Conteudista, 2021).**
- **Sara Ferreira Cury (Conteudista, 2021).**
- **Thiago Gonçalves Paluma Rocha (Conteudista, 2021).**
- **Warton Hertz de Oliveira (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Patrícia Fernandes Faria (Diagramação, 2021).**

Curso produzido em Brasília 2021

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.

Enap, 2021.



Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

Unidade 1: Ministros de Confissão Religiosa: aspectos tributários e trabalhistas	4
1.1 (In)existência de Vínculo Empregatício.....	4
1.2 Pagamentos aos Ministros de Confissão Religiosa	6
1.3. Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).....	7
1.4. Imposto de Renda da Retido na Fonte (IRRF)	9
Unidade 2: A responsabilidade civil das organizações religiosas.....	11
2.1. Benefícios Previdenciários do Ministro de Confissão Religiosa	15
2.2. Cota Patronal da Organização Religiosa?.....	17



Módulo

4 Ministros de Confissão Religiosa

Unidade 1: Ministros de Confissão Religiosa: aspectos tributários e trabalhistas

Objetivo de aprendizagem: ao final desta unidade, você será capaz de compreender os aspectos tributários e trabalhistas da relação entre uma organização religiosa e seus ministros.

O ministro de confissão religiosa é uma pessoa que desempenha, em função de sua vocação, o mister ou ofício religioso em uma determinada organização religiosa.

Tais ministros podem ocupar posição de destaque dentro da organização, incluindo-se o exercício de atividades de ensino ou liderança, sendo considerados importantes para a estruturação, bem como preservação e propagação do conhecimento advindo do conjunto de crenças da instituição religiosa que representa.

Além disso, podem também ser responsáveis por organizar as tarefas necessárias para o desempenho das finalidades religiosas da organização e para o seu bom funcionamento.

A seguir, trataremos de aspectos práticos relacionados ao exercício do mister religioso, sobretudo no campo trabalhista e tributário. Vamos lá?

1.1 (In)existência de Vínculo Empregatício

Quando pensamos no funcionamento de organizações religiosas, é comum nos depararmos com questionamentos a respeito dos valores pagos a ministros de confissão religiosa:

O ministro é um empregado? Recebe salário? Terá direito a férias e 13º? Deve pagar o imposto de renda?

A seguir, buscaremos explorar alguns pontos relacionados a esses temas.

O ministro de confissão religiosa é empregado?

A resposta é: não! A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que é considerado empregado toda pessoa física que prestar serviço de maneira habitual, sob a dependência de seu empregador e mediante o pagamento de salário.



Ocorre que o entendimento predominante nos tribunais (jurisprudência) considera que o labor de caráter religioso não gera vínculo de emprego, pois a própria essência desse ofício é prestar auxílio espiritual à comunidade que integra, portanto não tem como fim a remuneração.

Assim, não há de fato uma subordinação jurídica entre o ministro religioso e a organização religiosa, mas sim apenas uma subordinação de índole religiosa ou espiritual.

A exceção se dá nos casos em que há outras atribuições que não são de ordem espiritual, para as quais a organização religiosa queira contratar o ministro para desempenhar – quando, por exemplo, a comunidade decide pagá-lo para realizar trabalhos de zeladoria do templo ou quando há desvirtuamento do serviço sacerdotal ou ministerial.

Importante destacar que o Brasil tem um acordo com a Santa Sé, que vigora desde 2009 e foi internalizado pelo Decreto nº 7.107/2010, o qual prevê expressamente a inexistência de vínculo trabalhista entre sacerdote e igreja. Pelo caráter laico do Estado brasileiro, essa norma aplica-se por analogia às demais comunidades religiosas no Brasil.

SAIBA MAIS

Decreto nº 7.107/2010

Artigo 16. Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições: I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

O ministro de confissão religiosa recebe salário?

A resposta direta é: Não! Considerando que o ministro não é empregado da organização, os valores recebidos não correspondem a um salário, mas a uma contribuição necessária para sua subsistência e para viabilizar o desempenho das atividades religiosas. A importância recebida pelo ministro garante maior disponibilidade para que este se dedique ao fortalecimento da crença, não sendo considerado salário.

SAIBA MAIS

A Portaria Ministerial nº 397, de 09/10/2002, aprovou, para uso no território nacional, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 2002), que, no grupo (CBO 2631-05), nomeia e identifica as ocupações dos Ministros de Culto, Missionários, Teólogos e Profissionais Assemelhados (ministros de confissão religiosa, membros de institutos de vida consagrada, ordem religiosa, entre



outras funções). Desse modo, a expressão “ministro de confissão religiosa” abrange dezenas de nomenclaturas utilizadas pelas mais diversas comunidades religiosas.

O ministro de confissão religiosa é autônomo?

A resposta é: não! Desde o ano de 1999, os ministros de confissão religiosa (ou similares) deixaram de ser considerados trabalhadores autônomos para, em termos previdenciários, pertencerem à categoria de contribuinte individual obrigatório.

Todavia, é importante salientar que, caso as atividades dos ministros extrapolem as funções inerentes ao ofício religioso, vindo a constituir uma prestação de serviços à comunidade distinta da função religiosa propriamente dita, será possível conferir um tratamento diferenciado, inclusive para fins trabalhistas, tributários ou previdenciários.

1.2 Pagamentos aos Ministros de Confissão Religiosa

Via de regra, o ministro religioso não é considerado empregado da organização religiosa a que pertence, pois não preenche os requisitos necessários para a caracterização do vínculo empregatício.

Além disso, o ofício executado pelos ministros não consiste propriamente em uma prestação de serviços (como a reparação de uma lâmpada queimada ou a pintura do templo), mas adquire um caráter transcendental de auxílio espiritual e propagação de crenças à comunidade, o que não pode ser avaliado economicamente e não pode ser confundido como uma atividade profissional.

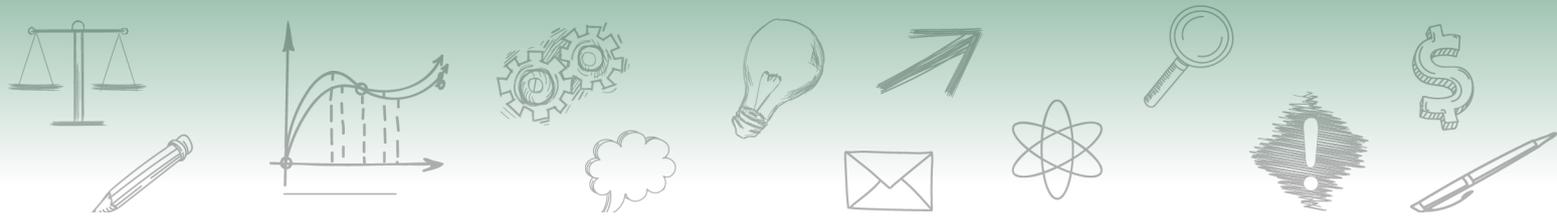
No entanto, apesar da inexistência de salário e tendo em vista a dedicação de tempo, esforço e conhecimento para essa atividade, é necessário que seja garantido aos ministros o recebimento de um valor capaz de suprir as necessidades de sua subsistência e bem-estar, assim como para viabilizar a sua dedicação ao exercício da função religiosa.

Tal pagamento, que não consiste em contraprestação por serviços prestados, tem recebido o nome de prebenda, cômputo, provento ministerial, sustento ministerial ou múnus eclesiástico.

Como esse valor é pago?

De acordo com o Código Civil Brasileiro, as organizações religiosas têm autonomia para definirem sua organização e funcionamento. Logo, ficará a critério da organização religiosa a criação e pagamento de benefícios para seus ministros religiosos.

Assim, a entidade religiosa pode garantir ao seu ministro o pagamento de valores mensais e também algo semelhante ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), entre outros benefícios. Como exemplo, podemos citar a Igreja Católica que, por meio do Código de Direito



Canônico, define que os clérigos possuem direito a férias.

SAIBA MAIS

Código de Direito Canônico

Cân. 283

§ 1. Mesmo que não tenham ofício residencial, os clérigos não podem, todavia, ficar ausentes da própria diocese por tempo notável, a ser determinado pelo direito particular, sem licença ao menos presumida do próprio Ordinário.

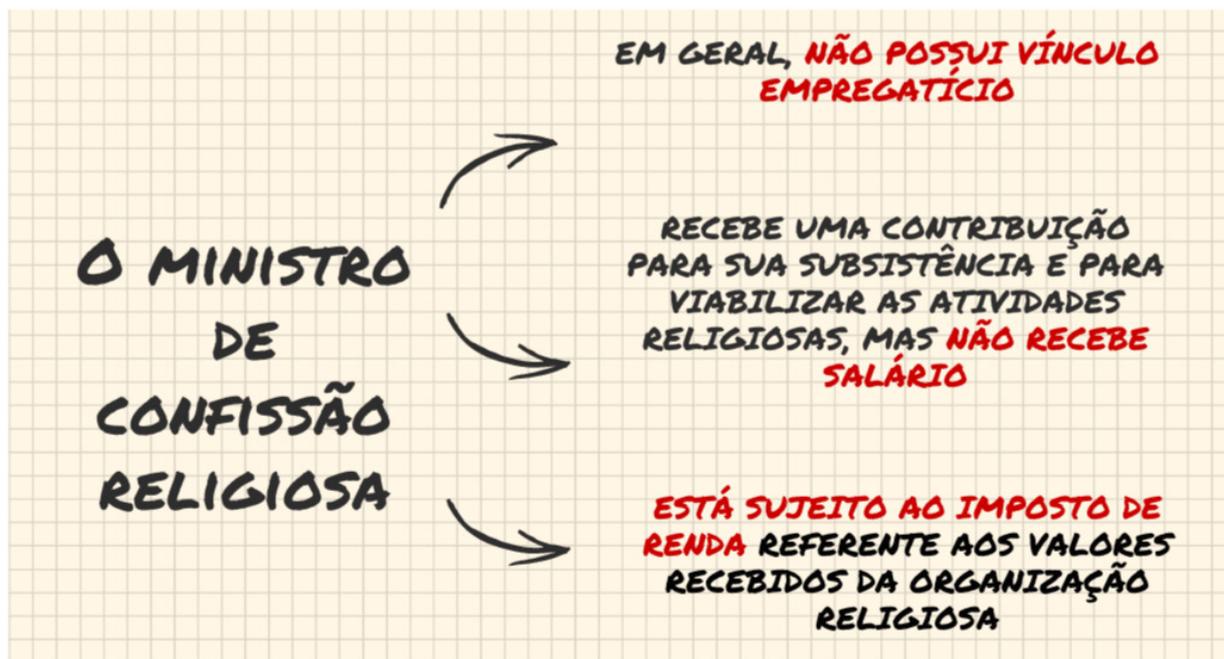
§ 2. Contudo, eles têm o direito de gozar cada ano do devido e suficiente período de férias, determinado pelo direito universal ou particular.

É importante que as organizações religiosas não adotem a mesma terminologia da legislação trabalhista (por exemplo, salário, 13º, gratificação natalina), diante do risco de eventual confusão terminológica e, conseqüentemente, do reconhecimento de vínculo trabalhista.

1.3. Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)

O Imposto de Renda, em seu sentido mais amplo, incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza recebidos por contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil. Por renda, entende-se o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Já os proventos, são considerados como os frutos de uma atividade que já cessou, como por exemplo, as doações, heranças, pensões por morte etc.

Sabendo disso, percebemos que o imposto incide sobre os valores recebidos pelos ministros religiosos, independente da nomenclatura adotada, pois se trata de alguma espécie de renda percebida e se relaciona com a construção de patrimônio financeiro do indivíduo.



O Ministro de Confissão Religiosa

Além disso, é importante sabermos que a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física é o resultado do cálculo que leva em consideração os rendimentos percebidos e as despesas dedutíveis, e que a alíquota a ser aplicável pode variar entre 0% (zero por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), a depender da base de cálculo aferida, conforme tabela a seguir:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Tabela vigente em 2021. Importante sempre consultar a tabela atualizada no [site oficial da Receita Federal](#).



1.4. Imposto de Renda da Retido na Fonte (IRRF)

A imunidade tributária das organizações religiosas, assegurada pela Constituição Federal, não alcança os valores recebidos pelos ministros de confissão religiosa. Sendo assim, esses valores devem ser tributados diretamente na fonte pagadora, que no caso em questão, é a entidade religiosa.

Em outras palavras, mesmo que as organizações religiosas gozem de imunidade tributária, permanecem obrigadas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e à respectiva prestação de informações.

SAIBA MAIS

Complementa o artigo 178, do Decreto nº 9580/ 2018

Art. 178. As imunidades, as isenções e as não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente aquelas relativas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

Parágrafo único. A imunidade, a isenção ou a não incidência que beneficia a pessoa jurídica não aproveita aos que dela percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 31 ; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, § 1º).

Referências

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Liberdade religiosa e desenvolvimento humano: uma relação constitutiva e instrumental. In: GRIM, Brian J.; LAZARI, Rafael de; SORIANO, Aldir Guedes (Orgs.). **Liberdade religiosa e desenvolvimento econômico**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 23–62.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Trabalho voluntário e trabalho religioso**. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, nº 130, p.10, abr. 2000.

BOHN, Ana Cecília Elvas. **Imunidade Tributária dos Templos Religiosos: Do seu Conteúdo e Extensão como Forma de Tutela da Liberdade Religiosa**. Curitiba: Juruá, 2017.



BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar; COELHO, Inocencio Martires. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001101-17.2017.5.06.0121**. Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 02/04/2020.

BRASIL. União. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de fev. 2021.

BRASIL. União. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7107-11-fevereiro-2010-602309-publicacaooriginal-123632-pe.html>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Positivo**. Vol. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

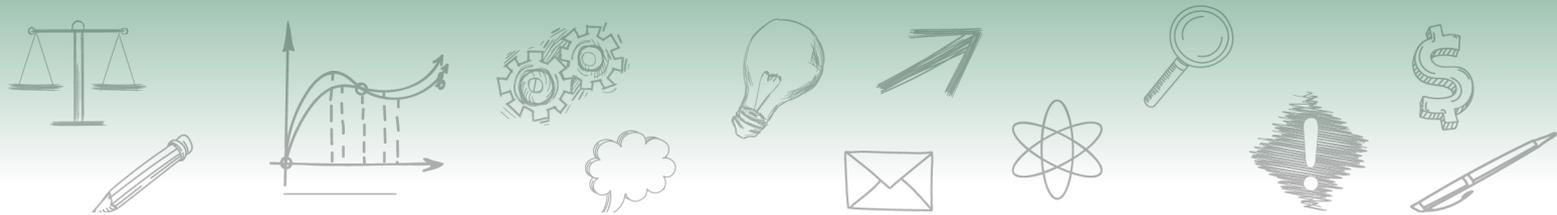
GARCIA, Gilberto. **O direito nosso de cada dia**. São Paulo: Editora Vida, 2004.

GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2020.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **O Marco Jurídico das Organizações Religiosas**. Brasília: CNBB, 2019.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta COSIT nº 254, de 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=84068&visao=anotado>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A liberdade religiosa e contrato de trabalho** – a dogmática



dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói: Impetus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da. **Manual Prático de Direito Religioso**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**. [s.d] Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cdc/index_po.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3 ed. Porto Alegre: Vida Nova, 2020.

Unidade 2: A responsabilidade civil das organizações religiosas

Objetivo de aprendizagem: ao final desta unidade, você será capaz de conhecer o tema da contribuição previdenciária da organização religiosa e do ministro de confissão religiosa.

Em geral, o ministro de confissão religiosa não é considerado empregado da organização religiosa em que atua. Todavia, ainda que não exista vínculo empregatício, o ministro fará jus aos chamados direitos sociais:

Direitos sociais são aqueles que visam garantir aos indivíduos, em condições de igualdade, o acesso aos bens e serviços mais básicos para que tenham uma vida digna. Pertencem à chamada “Segunda Geração de Direitos Fundamentais”, ligados à igualdade material, buscando contribuir para a redução das desigualdades existentes entre as pessoas.

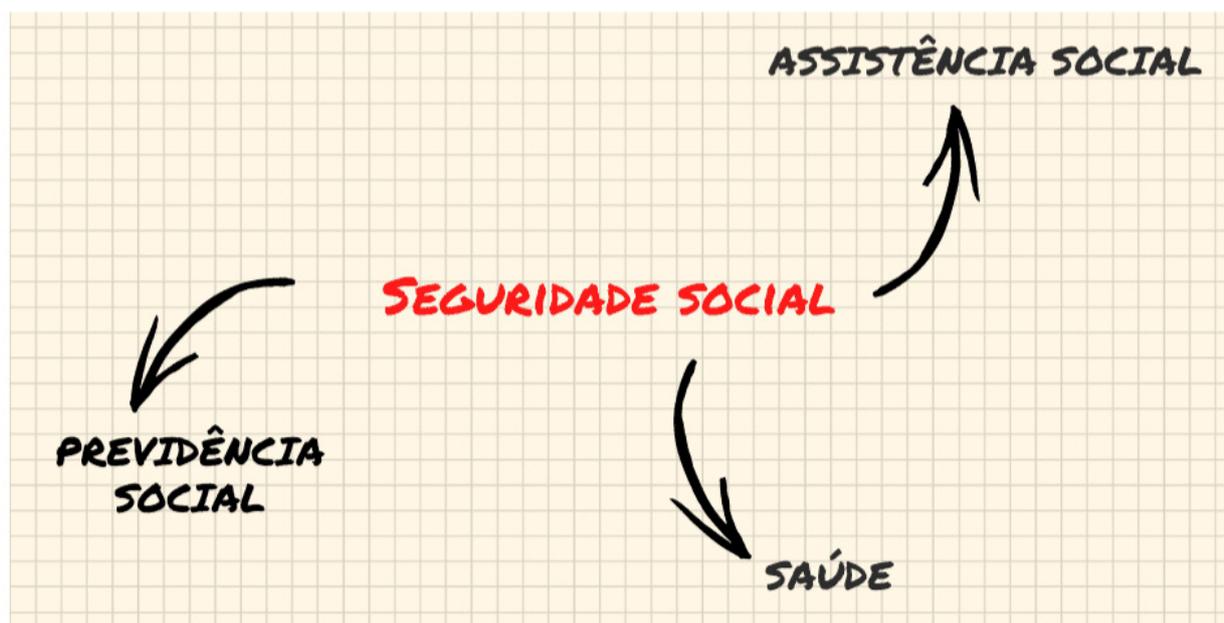
Os direitos sociais não asseguram um mero “poder de agir”, mas sim um “poder de exigir”. São direitos positivos, pois reivindicam uma atuação mais ativa do Estado na garantia dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 prevê que os direitos sociais são aqueles ligados à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Entre esses direitos, três compõem aquilo que chamamos de “seguridade social”, que é garantida pela Constituição Federal. A seguridade reúne um conjunto de ações, tanto dos órgãos públicos



quanto da sociedade, para assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.



Seguridade Social

A Constituição Federal de 1988, quando trata de bem-estar social, remete à ideia de colaboração, ou melhor, de solidariedade. Assim, mais do que garantir direitos individuais, é função do Estado buscar o bem-estar social, resguardando a segurança dos seus cidadãos nas áreas mais fundamentais, como saúde, assistência social e previdência social.

SAIBA MAIS

Constituição Federal de 1988

Art. 193: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art.194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Entender o papel do Estado como garantidor da segurança material e do bem-estar social leva ao reconhecimento de que a ação estatal se justifica para proteção dos direitos sociais. Isso significa que, em face da incapacidade laborativa (de trabalho), temporária ou permanente do trabalhador, o Estado deve garantir que este não fique desamparado. Nesse aspecto o Direito Previdenciário é fundamental.



SAIBA MAIS

Para entender melhor sobre Direito Previdenciário (modalidades de benefícios, inscrição de dependentes, carência, qualidade de segurado, dentre outros aspectos importantes), alguns instrumentos normativos são relevantes: Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social- PCSS), Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social -PBPS) o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social- RPS).

Nesse contexto, ressalta-se que as normas jurídicas possuem uma hierarquia. Assim, a Constituição Federal prevalece sobre as normas básicas (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91), que, por sua vez, prevalecem sobre o Decreto nº 3.048/99.

Em 01/07/2020, foi publicado o Decreto nº 10.410/20, o qual tem como intuito a atualização do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar também a Reforma da Previdência (EC nº 103/19).

FIQUE ATENTO! A legislação muda constantemente. Verifique sempre se o dispositivo legal em questão está atualizado!

A seguir, trataremos especialmente dos direitos previdenciários do ministro religioso e das obrigações previdenciárias da organização religiosa. Mas, antes, é importante elucidar algumas questões.

Qual a diferença entre assistência social e previdência social?

De maneira simples, a Previdência Social é um seguro de contribuição mútua, ou seja, exige uma contraprestação. Assistência social e a saúde, por outro lado, são financiados pelo Estado através da arrecadação tributária.

Esses últimos são prestados a quem deles necessitar, mesmo que essa pessoa nunca tenha recolhido ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Mas há requisitos. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), por exemplo, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, só é elegível para idosos ou pessoas portadoras de deficiência desde que estes, comprovadamente, não possuam meios de prover a sua subsistência por conta própria ou pela família.

Os objetivos da Assistência Social são:

- a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice.
- O amparo às crianças e adolescentes carentes.
- a promoção da integração ao mercado de trabalho.
- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Já a Previdência Social busca a cobertura de eventos que gerem incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, ou mesmo a idade avançada (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadorias programáveis-idosos) e o amparo em casos de desemprego involuntário (seguro-desemprego), dentre outros.

Por isso, no caso dos ministros religiosos, a contribuição previdenciária é o que garante a aposentadoria.

SAIBA MAIS

A garantia do seguro-desemprego é um dos objetivos da previdência social, mas a atribuição para a sua concessão não é do INSS, e sim da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Tabela Resumo Previdenciário

Benefícios previdenciários

Aposentadoria por idade

Aposentadoria por invalidez

Aposentadoria por tempo de contribuição

Auxílio-acidente

Auxílio-doença

Auxílio-reclusão

Salário-família

Salário maternidade

Pensão por morte



Benefício assistencial (LOAS)

A Assistência Social é um dos ramos da Seguridade Social. Ao contrário da Previdência Social, que exige uma contraprestação (contribuições), a Assistência Social é destinada a quem dela necessitar. No caso do BPC (Benefício de Prestação Continuada), ele é regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), e os critérios de admissibilidade se restringem a idosos (mais de 65 anos) ou pessoas portadoras de deficiência que não estão em condições de igualdade na sociedade para competirem no mercado de trabalho. Além disso, os beneficiários devem receber renda mensal inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa.

2.1. Benefícios Previdenciários do Ministro de Confissão Religiosa

Quando mantidos pelas organizações religiosas, ordens ou institutos, os ministros são considerados, para fins previdenciários, como segurados obrigatórios, na condição de contribuintes individuais, conforme disposto na legislação.

SAIBA MAIS

Resolução Normativa (IN) RFB n° 971, de 13/11/2009

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

VIII - o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Qual é o valor da contribuição previdenciária a ser pago pelo ministro de confissão religiosa?

Como contribuinte individual, o ministro religioso deve recolher a alíquota de 20% sobre o valor declarado mediante a Guia da Previdência Social (GPS). No entanto, considerando que os valores recebidos pelo ministro não são pagos, em geral, como contraprestação por serviços prestados (isto é, o pagamento não se dá com base na quantidade de serviços prestados – ex.: número de orações, visitas ou celebrações realizadas), não há uma estipulação exata do valor da base de cálculo da contribuição para o INSS, podendo ser por ele declarado dentro dos limites mínimo e máximo fixados por lei.



SAIBA MAIS

Veja o que diz o artigo 55 da Resolução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

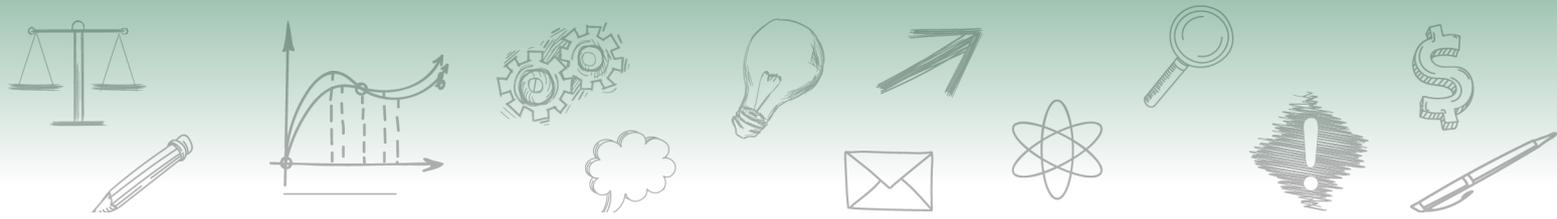
§ 11. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário-de-contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

O ministro religioso tem direito a quais benefícios previdenciários?

A todos! Entretanto, para ter acesso a todos os benefícios, o ministro religioso deve contribuir com a Previdência Social como contribuinte individual, na categoria de segurado obrigatório.

A Previdência é como um seguro, que garante aos seus dependentes amparo em momentos de imprevisibilidade e necessidade. Então, cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado (que são diferentes para cada benefício), o direito a qualquer dos benefícios previdenciários estará garantido.

Carência	Prazo de Pagamento
Número mínimo de contribuições que dão direito ao benefício.	Em geral, o contribuinte tem até o dia 15 do mês subsequente para pagar a contribuição referente ao mês anterior.



Previdência do Ministro de Confissão Religiosa

2.2. Cota Patronal da Organização Religiosa?

A Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) é devida pelo empregador e será destinada aos serviços previdenciários concedidos aos trabalhadores filiados ao INSS.

Essa cota é calculada pela aplicação de uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração total dos empregados, sem limite de teto. Vale ressaltar que, a esse valor, é acrescido um percentual que varia de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

E no caso das organizações religiosas? No caso das organizações religiosas, em geral, não haverá a obrigação de pagamento da cota patronal referente às atividades dos ministros de confissão religiosa.

Isso porque a Lei nº 8.212/09 dispõe que não será considerada como remuneração, direta ou indireta, para fins previdenciários, os valores pagos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional ao ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.



SAIBA MAIS

Lei nº 8.212 de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)

Art. 22, § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 22, § 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

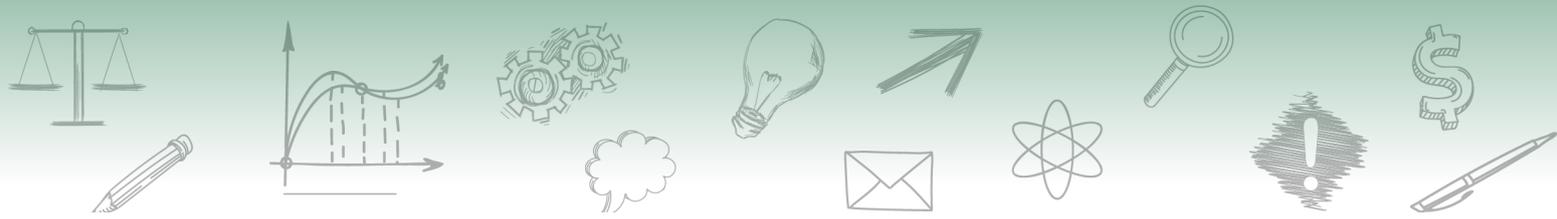
No entanto, é preciso observar que, caso os pagamentos ao ministro dependam da quantidade e da natureza do serviço prestado, tratar-se-á de remuneração para fins previdenciários, de modo que, nesse caso, deverão ser recolhidos os valores referentes à cota patronal.

Referências

AMADO, Frederico. Manual de Direito Previdenciário. Salvador: JusPodivm, 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Trabalho voluntário e trabalho religioso**. Síntese Trabalhista. Porto Alegre, nº 130, p.10, abr. 2000.

BRASIL. União. **Lei nº 8.212, de lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.



BRASIL. União. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. União. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Barueri: Editora Gen, 2020.

FERNANDES, Alexandre Zioli. **Entidades Filantrópicas e os efeitos da isenção da cota patronal sobre exposição dos trabalhadores e agentes nocivos**. Informe de Previdência Social. Ministério da Previdência social. Novembro de 2020, Volume 22. Número 11.

GARCIA, Gilberto. **O direito nosso de cada dia**. São Paulo: Editora Vida, 2004.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Método: São Paulo, 2020.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da. **Manual Prático de Direito Religioso**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3 ed. Porto Alegre: Vida Nova, 2020.